ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-67/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/24603/2012
PROTOCOLO	**:**	1316092
ÓRGÃO	**:**	FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
RESPONSÁVEL	**:**	DES. HIDELBRANDO COELHO NETO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PRESIDENTE DO FUNJECC À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 01.048/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DISPENSA. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. REGULARIDADE 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1. Deve ser considerado regular o procedimento licitatório - dispensa - que foi realizado nos moldes da Lei 8.666/93.
2. É regular o termo de contrato e o termo aditivo formalizados em observância às disposições da Lei 8.666/93.
3. A despesa que foi regularmente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61 a 65 da Lei 4.320/64 é regular.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o processo licitatório de dispensa de licitação, da formalização do 1º termo aditivo, e da formalização do contrato múltiplo de prestação de serviços de venda de produtos nº 01.048/2012, que entre si fazem o Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e a empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, visando à prestação pela ECT de serviços e venda de produtos, no valor estimado de R$ 3.100.000,00 (três milhões e cem mil reais)

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar documento informando a previsão/reserva orçamentária para a realização da despesa; a cópia da certidão

negativa de débito com o FGTS; a cópia da certidão negativa de débito com o MPAS (Análise nº 307/2013 - folhas 110/113).

Em cumprimento ao despacho nº 1637/2013 acostado à folha 114, foi expedido o ofício nº 1677/2013 (f. 117). Em resposta o jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 114/148.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo as disposições das Instruções Normativas e do Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 8712/2013 - folhas 150/153).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando também pela regularidade e legalidade da dispensa de licitação e formalização do contrato e pela regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo (Parecer nº 11013/2014 - folhas 154/156).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Já os atos praticados pelo Ordenador de Despesas referentes à 1ª fase, tratada no art. 120, inciso I, RN/TC/MS 76/13, no que se refere ao processo licitatório de dispensa, constato que se realizou em alinho com os critérios estabelecidos no art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/93.

Consta nos autos o 1º termo aditivo, tendo por objeto a prorrogação da vigência do contrato originário por mais 12 (doze meses), pelo período de

02/05/2013 a 01/05/2014, com recursos orçamentários previsto do elemento de despesa nº 33390.39-47, projeto/atividade 02.061.0003.2053.000, no valor de R$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), e foi entregue nesta Corte de Contas no prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS 35/11, sendo formalizado nos termos da legislação vigente.

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos I e II c/c parágrafo 4º, inciso III, da RN/TC/MS 76/13, VOTO pela REGULARIDADE do processo licitatório de dispensa de licitação, da formalização do 1º termo aditivo, e da formalização do contrato múltiplo de prestação de serviços de venda de produtos nº 01.048/2012, por observância às disposições da Lei 8.666/93 aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 21, de 11 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I e II, combinado com § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, pela regularidade do processo licitatório, modalidade de dispensa de licitação, da formalização do 1º termo aditivo, e da formalização do contrato múltiplo de prestação de serviços de venda de produtos nº 01.048/2012, por observância às disposições da Lei Federal nº 8.666/93 aplicáveis ao caso em exame. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Célio Lima de

Oliveira; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator